



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006322-52.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUANDERSON NERI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006322-52.2024.8.26.0010

Apelante: Huanderson Neri dos Santos

Apelado: Banco Digimais S/A

Ação: Ação Revisional

Origem: Foro Regional X – Ipiranga – São Paulo – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: André Luiz da Silva da Cunha

Voto nº 3551

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL –
Sentença de improcedência.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE
DEFESA - Inocorrência – Juízo de
conveniência e oportunidade que compete
ao Magistrado, destinatário final das
provas – Acervo documental suficiente
para o julgamento da lide.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO – Cédula de crédito bancário –
Abusividade e capitalização de juros –
Inocorrência – Juros pré-fixados –
Previsão de capitalização no contrato –
Regularidade verificada – Inteligência das
súmulas 539 e 541 C. STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS –
Abusividade - Inocorrência.

TAXAS e SEGURO - Ausência de causa

de pedir corretamente delimitada na
petição inicial. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 74/76, cujo relatório se adota que julgou: “...Ante o exposto, com fulcro no art. 332, II, e art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo autor, observada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré (art. 332, § 2º, do Código de Processo Civil)”.

Apela o autor buscando a reforma do decisor monocrático sustentando que: a) cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial; b) a cobrança dos encargos remuneratórios fora, indevidamente, capitalizados sob o prisma da periodicidade diária, e não mensal; c) a cobrança do seguro se mostra abusiva, devendo ser aplicada ao caso a Súmula 972 do STJ, destacando a importância não apenas da livre contratação de seguro pela parte, como também da liberdade em escolher a financeira ou seguradora com quem irá contratar; d) a tarifa de avaliação se mostra indevida, pois não houve a comprovação da referida avaliação; e) as tarifas de cadastro e registro ferem frontalmente a lei consumerista, por serem cobranças onerosas; f) que a devolução das tarifas deve ser realizada de fora dobrada; g) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de

Justiça concedida ao apelante, não vieram aos autos as contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, o autor alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

No caso, contudo, afasta-se a preliminar trazida pela parte, destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Em verdade, o contexto probatório mostrou-se suficiente para o julgamento da causa, de forma que desnecessária a produção de outras provas tal como pretendido pelo autor, notadamente a prova pericial contábil no contrato de financiamento firmado com o réu.

Ultrapassa a tese preliminar, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional, pela qual o autor alega juros acima da média prevista no mercado e que a capitalização mensal dos juros é vedada no ordenamento

jurídico.

Pois bem.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifos nossos).

Infere-se dos autos que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 04.07.2023, no valor de R\$ 33.681,01, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.248,21, com juros mensais de 2,65% e anuais de 36,87% e CET de 53,68% ao ano (fls. 39).

As planilhas de taxas de juros para a modalidade “Crédito para aquisição de veículo” extraídas do site do Banco Central apontam que a média dos juros cobrados pelas

instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 1,95% ao mês e 26,06% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com o autor não são abusivas, pois não ultrapassam o **dobro** da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP acerca da questão aqui tratada:

“APELAÇÃO CÍVEL Contratos bancários Ação revisional de contrato bancário Sentença de procedência Inconformismo do réu 1. Juros remuneratórios. Inexistência de limite legal às instituições financeiras. Cobrança superior a 12% ao ano. Possibilidade. Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmulas nº 596 e 648 do E. Supremo Tribunal Federal 2. Abusividade. Taxas de juros bem acima da média de mercado, conforme tabela divulgadas pelo Banco Central. Redução equitativa que se impunha efetivamente, com repetição do indébito. Precedente 3. Honorários sucumbenciais. Verba fixada de modo adequado, sem qualquer exagero. Manutenção Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002572-40.2021.8.26.0077; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

APELAÇÃO Ação revisional de contrato bancário - Empréstimo pessoal - Sentença de improcedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ Tese atinente à repetição do indébito em dobro Indevida inovação recursal - Artigo 1.014, do CPC Recurso não conhecido neste ponto; TAXA DE JUROS Abusividade patente Decisões reiteradas desta relatoria e deste E. Tribunal, em demandas com taxas de juros similares Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS Necessidade de revisão dos índices, que deverão adotar a taxa média divulgada pelo BACEN, no período de contratação; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONNHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1029804-92.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

Consumidor e processual. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais julgada improcedente. Pretensão do autor à reforma integral da sentença. Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche

satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se envolvendo ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos contratos firmados por instituições financeiras não há lugar para a limitação dos juros remuneratórios, devendo prevalecer os estipulados na avença, salvo se abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado. Abusividade que deve ser reconhecida no caso concreto, uma vez que as taxas pactuadas são muito superiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN para as operações de crédito na espécie. Necessária, ademais, a restituição em dobro, com base parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não se pode falar em engano justificável. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007430-35.2020.8.26.0438; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021)”

Assim, os juros remuneratórios não são abusivos.

Examina-se a questão atinente à capitalização de juros.

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,65% a.m. e 36,87% a.a. e, como custo efetivo total, o

percentual de 53,68% a.a. (fls. 39).

Desta forma, a capitalização de juros deve permanecer como tal. Isto porque foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (36,87% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (2,65% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de*

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

*Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso***

Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP).

Como se não bastasse, em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização de juros é expressamente permitida. Assim, a partir da entrada em vigência da Lei nº 10.931/04 a capitalização dos juros passou a ser admitida. O artigo 28, parágrafo 1º, I do mencionado diploma legal expressamente prevê que: *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo. Parágrafo primeiro - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - **os juros sobre a dívida, capitalizados ou não**, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as*

despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

Por derradeiro, em relação à cobrança das taxas e do Seguro, tais pedidos não podem ser conhecidos por ausência de causa de pedir corretamente deduzida e delimitada na petição inicial. Com efeito, o autor não apresentou na petição inicial os necessários fundamentos de fato e de direito a fim de que ver alcançado o decreto de ilegalidade das referidas taxas.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de condenação em primeiro grau.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator